



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 576, DE 2022

(Do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta a sinalização dos aparelhos de fiscalização eletrônica de registro de velocidade.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1367/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022. (Do Sr. Darci de Matos)

Regulamenta a sinalização dos
aparelhos de fiscalização eletrônica de
registro de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a obrigatoriedade de sinalização ostensiva da localização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização eletrônica de registro de velocidade.

Art. 2º O art. 90 da Lei nº 9.503 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 3º e § 4º:

“Art. 90

.....

§ 3º É obrigatória a utilização, de modo ostensivo, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência e a localização de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida.”(NR)

Art. 3º Esta entra em vigor 180 dias após a publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo determinar a obrigatoriedade de sinalização ostensiva da localização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229705555800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/03/2022 11:35 - Mesa

PL n.576/2022

eletrônica de registro de velocidade. A fiscalização eletrônica, popularmente conhecido como radares, possui um importante papel na segurança do trânsito, evitando abusos e imprudências relacionados ao excesso de velocidades

Busca-se com essa proposição eliminar o “efeito emboscada” da fiscalização eletrônica, situação na qual se prioriza os aspectos punitivos e arrecadatórios, em vez da política preventiva de acidentes de trânsito. Evitar o cometimento das infrações é muito mais eficaz do ponto de vista da segurança à aplicação da multa. Logo, as autoridades de trânsito devem focar seus esforços na redução das infrações, em vez da política arrecadatória. Com isso o condutor deixa de representar perigo para si e para os demais usuários das vias públicas. Portanto, o ato punitivo, a multa por excesso de velocidade, apenas formaliza o fato consumado, ou seja, o risco de acidente efetivamente suportado pelos usuários da via.

Cabe destacar que o ex-Deputado Goulart – PSD/SP apresentou o Projeto de Lei nº 3.340, de 2015, no qual *“proíbe a fiscalização por meio do registrador de velocidade do tipo móvel – radar móvel”*. Em decorrência dessa proposição a relatora, Deputada Christiane Yared – PL/PR, apresentou parecer com a redação que reproduzimos neste Projeto de Lei. No entanto, à época, lamentavelmente, a relatora mudou seu entendimento e reapresentou relatório regulando a velocidade nas vias públicas, sem qualquer relação com a publicidade da fiscalização eletrônica das vias públicas.

Desse modo, no primeiro parecer do Projeto de Lei nº 3.340, de 2015, há a defesa do fim da *“política de emboscada”* da fiscalização eletrônica. Além disso, a relatora criou a seguinte situação hipotética, na qual resume bem a necessidade de tornar a sinalização ostensiva:

“Se criarmos uma situação hipotética em que o condutor é avisado de que em determinado cruzamento há fiscalização eletrônica, certamente ele não irá transpor ao semáforo, logo não colocará em risco a segurança no trânsito. No



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229705555800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/03/2022 11:35 - Mesa

PL n.576/2022

entanto, se não há sinalização adequada avisando sobre a fiscalização, o condutor pode se sentir livre a cometer a infração e assim transpor ao cruzamento, expondo a risco de morte motoristas e pedestres.”

Nesses termos, considerando a boa iniciativa do Deputado Goulart – PSD/SP e a qualidade da redação do primeiro substitutivo apresentado pela relatora Deputada Christiane Yared – PL/PR, apresento essa proposição a fim de eliminar o efeito emboscada da fiscalização eletrônica, de modo a evitar o cometimento de infrações e os consequentes riscos aos usuários das vias públicas do País.

Desse modo, considerando o impacto social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares por sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2022.

Darci de Matos
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229705555800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII
DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

.....

Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.

§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

CAPÍTULO VIII
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 91. O CONTRAN estabelecerá as normas e regulamentos a serem adotados em todo o território nacional quando da implementação das soluções adotadas pela Engenharia de Tráfego, assim como padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO